



Número: **0000178-13.2018.4.03.6138**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **17/07/2018**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
ADRIANO MOYSES CRISTINO (REU)		CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (ADVOGADO)	
JULIANO MENDONCA JORGE (REU)		FERNANDO JORGE ROSELINO NETO (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52931 874	21/06/2021 17:30	Decisão	Decisão

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000178-13.2018.4.03.6138 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO MOYSES CRISTINO, JULIANO MENDONCA JORGE

Advogados do(a) REU: FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA - SP329547, CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752, MARCELO LOPES DAVID FILHO - SP391677, FABIO DEL BIANCO DEL MASTRE - SP392513, RICARDO CAIEIRO RAMOS DA SILVA - SP403531, CAROLINA STUCK ISHIKAWA - SP400880, LUCAS ALVES RIBEIRO - SP376759, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, LARISSA MARQUES CARVALHO - SP345509, TALITA COSTA HAJEL - SP319391, DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522, GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

Advogados do(a) REU: FERNANDO JORGE ROSELINO NETO - SP361637, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual foi oferecida denúncia originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da ação penal n.º 1000534-11.2018.826.0352 perante a 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP em desfavor de **JULIANO MENDONÇA JORGE** (“**JULIANO**”), brasileiro, engenheiro agrônomo, casado, nascido em Ituverava/SP aos 10.07.1971, filho de José Canaan Jorge e Cleusa Maria Mendonça Jorge e **ADRIANO MOYSES CRISTINO** (“**ADRIANO**”), brasileiro, médico, casado, nascido em Miguelópolis/SP aos 04.07.1970, filho de Rubi Cristino Barbosa e Yeda Maria Moyses Barbosa, quanto à prática dos delitos de desvio e apropriação de verbas públicas, lavagem de dinheiro e falsificação de documento (ID 34218065 - Pág. 14/36).

Narra a peça inicial acusatória, em síntese, que, **JULIANO MENDONÇA JORGE**, na qualidade de Prefeito do Município de Miguelópolis, teria praticado as seguintes condutas:

a) Desvio de renda pública, em 18 de abril de 2013, no valor de R\$ 63.490,53 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), em proveito de ADRIANO MOYSÉS CRISTINO;

b) Desvio de renda pública, que teria ocorrido na data de 13 de maio de 2013, no valor de R\$ 62.990,52 (sessenta e dois mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), em proveito de ADRIANO MOYSÉS CRISTINO;

c) Desvio de renda pública, que teria ocorrido na data de 16 de maio de 2013, no valor de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil reais), em proveito de ADRIANO MOYSÉS CRISTINO.

ADRIANO, por sua vez, é acusado de peculato e de lavagem de dinheiro, pois teria se apropriado dos valores desviados do erário municipal referidos acima, no exercício da função pública de interventor municipal na Santa Casa de Miguelópolis, tendo promovido, subsequentemente, a lavagem dos valores recebidos. Por fim, **ADRIANO** ainda é



acusado de falsificar documento público, consistente em comprovante de depósito bancário destinado à prestação de contas de verba pública perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diante dos fatos narrados, a acusação ofereceu denúncia contra JULIANO, como incurso por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e ADRIANO como incurso: 1) por três vezes na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática do delito descrito no artigo 312, caput, do Código Penal; 2) por quatro vezes na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática do crime descrito no artigo 1º, *caput*, (ocultar movimentação e localização) c/c §4º, da Lei 9.613/98; 3) por vinte e uma vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática do crime descrito no artigo 1º, *caput*, (dissimulação de origem) c/c §4º, da Lei 9.613/98; 4) pela prática do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal.

A acusação requereu, outrossim, a reparação mínima de danos à razão de R\$ 299.581,05 e dano moral coletivo à razão de R\$ 599.162,10.

Em cota, o Ministério Público Estadual requereu sequestro de bens, prisão preventiva de Juliano e Adriano, expedição de mandados de busca e apreensão e arquivamento das infrações penais do artigo 89 da Lei 8666 (ID 34218455 - Pág. 59)

A denúncia oferecida nos autos n.º 1000534-11.2018.826.0352 foi acompanhada do TC 119/017/15 (IDs 34218468, 34218469, 34218965, 34218966, 34218069, e 34218070), do TC 9657/026/15 (ID 34217187) e dos autos do pedido de quebra de sigilo n.º 0000345-84.2017.8.26.0352 (ID 34218470).

Em decisão proferida em 09 de maio de 2018, a 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP recebeu a denúncia e determinou: (i) a prisão preventiva de JULIANO e ADRIANO; (ii) o sequestro e indisponibilidade dos bens de Juliano e Adriano até o limite de R\$ 299.581,05, com bloqueios nos sistemas CNIB, RENAJUD e BACENJUD; (iii) busca e apreensão domiciliar na residência de ADRIANO e (iv) levantamento do sigilo do feito com fundamento no interesse público na publicidade dos atos. Por fim, acolheu-se pedido de arquivamento parcial com relação às infrações tipificadas no artigo 89 da Lei 8.666/1993 (ID 34218456 - Pág. 80/95).

Foi formulado novo pedido de busca em Fazenda Barrerinha (ID 34218456 - Pág. 122), deferida pelo juízo de Miguelópolis (ID 34218456 - Pág. 126).

Foram expedidos mandados de prisão preventiva em face dos acusados (ID 34218456 - Pág. 101/102); bloqueados saldo de R\$ 228.371,57 das contas de ADRIANO via sistema BACENJUD e de R\$ 0,08 das contas de JULIANO (ID 34216398 - Pág. 153/155) e juntado aos autos relatórios da busca e apreensão (ID 34216399 - Pág. 31).

Após provocação por parte da defesa Adriano (ID 34216399 - Pág. 51/53) e manifestação do Parquet (ID 34216399 - Pág. 63/69), a 1ª Vara de Miguelópolis declarou a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito. Determinou ainda a substituição da prisão preventiva de Adriano por medidas cautelares, dentre as quais 1) Recolhimento de fiança de R\$ 193.265,40 (cento e noventa e três mil e duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos); 2) Comparecimento semanal em juízo na Vara de Miguelópolis, sempre no primeiro dia útil de cada semana para justificar suas atividades; 3) Proibição de ausentar-se da Comarca de Miguelópolis por mais de 5 dias e de deixar o país; 4) Proibição de acessar e frequentar a Câmara Municipal de Miguelópolis e a Prefeitura de Miguelópolis, guardando distância mínima de 100 metros desses órgãos públicos; e 5) Proibição de manter contato com os demais acusados e testemunhas de todas as ações penais relacionadas à Operação Cartas em Branco (ID 34216399 - Pág. 78/85).



Em razão da decisão, Adriano depositou fiança de R\$ 193.265,40 na Delegacia da Comarca de Franca (ID 34216399 - Pág. 111/113), sendo lavrado o alvará de soltura em seu nome (ID 34216399 - Pág. 114), sendo que o valor foi depositado posteriormente em conta junto a agência do Banco do Brasil (ID 34216399 - Pág. 136/137).

Após oposição de embargos de declaração pela defesa de Juliano para a extensão dos benefícios de Adriano (ID 34216399 - Pág. 96/103) e oposição de embargos de declaração pela defesa de Adriano (ID 34216399 - Pág. 118/121), a 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis revogou a prisão de Juliano, com a expedição do respectivo alvará de soltura (ID 34216399 - Pág. 150) e, com relação a Adriano, excluiu a condição de não poder manter contato com os acusados da Operação Cartas em Branco (ID 34216399 - Pág. 145/147).

Diante da decisão que declarou a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, a ação penal n.º 1000534-11.2018.826.0352 foi remetida à 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob o n.º 0000178-13.2018.403.6138 (ID 34216400 - Pág. 40) a qual, após manifestação da Procuradoria da República em Barretos (ID 34216400 - Pág. 43/46), declinou da competência a uma das Varas Especializadas da Subseção de São Paulo (ID 34216400 - Pág. 47).

Os autos aportaram nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em 16 de outubro de 2018 (ID 34216400 - Pág. 82).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal e ratificou a denúncia oferecida pelo parquet estadual, pugnando pelo seu recebimento, bem como pela ratificação de todos os atos processuais praticados durante a fase investigatória (ID 34218451 - Pág. 15/21).

Em decisão proferida em 18 de fevereiro de 2019 foram ratificados todos os atos até então praticados pelo juízo estadual, com exceção do tópico referente ao recebimento da denúncia, notadamente para adequação do rito processual relativo aos crimes funcionais. Foi deferida, ainda, a restituição do veículo apreendido (Chevrolet S10 LTZ, placas PYB-0681), bem como foram revogadas as medidas cautelares impostas a Adriano. No mais, os acusados foram notificados para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, no caso de Adriano Moyses Cristino, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, e no prazo de 05 (cinco) dias, no caso de Juliano Mendonça Jorge, nos termos do artigo 2º, I, do DL 201/67 (ID 34218451 - Pág. 23/28).

Foi juntado aos autos comprovante de entrega do veículo GM S10, placa PYB-0681 a ADRIANO (ID 34218451 - Pág. 80/81).

Juliano Mendonça Jorge, devidamente notificado (ID 34218451 - Pág. 89) apresentou defesa prévia por meio de sua defesa constituída (ID 34218451 - Pág. 55/75).

Adriano Moyses Cristino, devidamente notificado (ID 34218451 - Pág. 133) apresentou defesa prévia por meio de sua defesa constituída (ID 34218451 - Pág. 92/130).

Em decisão proferida em 03 de abril de 2019, foi recebida a denúncia com relação a JULIANO MENDONÇA JORGE quanto à prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, na forma do artigo 69 do Código Penal e com relação a ADRIANO MOYSES CRISTINO foi rejeitada a denúncia quanto à prática do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal e recebida a denúncia quanto aos delitos previstos no artigo 312, caput, do Código Penal, no artigo 1º, caput, (ocultar movimentação e localização e dissimulação de origem) c/c §4º, da Lei 9.613/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, com a determinação da citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação (ID 34218451 - Pág. 134/140).



Foram juntados aos autos as folhas de antecedentes dos acusados junto à Justiça Federal (ID 34218451 - Pág. 155/160), do NID (ID 34218451 - Pág. 162) e do IIRGD (ID 34218451 - Pág. 167/176).

Juliano Mendonça Jorge foi devidamente citado (ID 34218451 - Pág. 179) e apresentou resposta à acusação (ID 34218451 - Pág. 194/204).

Adriano Moyses Cristino foi devidamente citado (ID 34218451 - Pág. 186 e 34218451 - Pág. 246) e apresentou resposta à acusação (ID 34218451 - Pág. 205/241).

Em decisão proferida em 10 de maio de 2019 foi confirmado o recebimento da denúncia em face de Juliano Mendonça Jorge e Adriano Moyses Cristino. Na ocasião, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, foi determinada a oitiva das testemunhas de defesa (ID 34218451 - Pág. 247/250).

Foram juntadas certidões dos feitos que constaram nos apontamentos (ID 34218452 - Pág. 8, 34217584 - Pág. 12, 34217584 - Pág. 15/19, 34217584 - Pág. 24/34) e incluídos os bens apreendidos no SNBA (ID 34217584 - Pág. 47/49).

Em 11 de setembro de 2019, mediante audiência realizada pela 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP, por meio de carta precatória (ID 34217584 - Pág. 139), foram ouvidas as testemunhas Stenio Gomes Frutuoso (ID 34217584 - Pág. 140 e gravação nos IDs 36551101 a 36551117), Miguel Antunes Moyses (ID 34217584 - Pág. 141 e gravação no ID 36549624), Luiz Angelo Lamberti (ID 34217584 - Pág. 142 e gravação no ID 36549625), Jessyca Christiane Garfo Moises (ID 34217584 - Pág. 143 e gravação nos IDs 36549629 a 36549634), Lenise Rabatone Moura (ID 34217584 - Pág. 144 e gravação nos IDs 36549635 a 36549641) e Lucilene Aparecida da Costa Machado Ulian (ID 34217584 - Pág. 145 e gravação nos IDs 36549648 a 36549646).

Foi homologada a desistência das testemunhas Lourdinei Lourensete Miguel, Elizabete Cristina dos Santos Pereira, Claudio de Oliveira e Luiz Carlos Pedroso Junior (ID 34217584 - Pág. 139).

Os bens apreendidos nas buscas e apreensões indicados pelo GAECO (ID 34217584 - Pág. 172/180) foram encaminhados ao Depósito da Justiça Federal (decisão de ID 34217584 - Pág. 185 e guia de depósito de ID 34217584 - Pág. 210/219).

Em 11 de fevereiro de 2020, em audiência realizada na sala de audiências desta 10ª Vara Federal de São Paulo, foi realizado o interrogatório de Juliano Mendonça Jorge mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté (ID 34217584 - Pág. 220/223 e gravação nos IDs 36551125 a 36551128).

O feito que tramitava fisicamente foi digitalizado e inserido no sistema PJe com a digitalização do conteúdo das mídias contidas nas folhas 1373, 1748 e 1814 dos autos principais e das folhas 221 e 223 dos autos n.º 0000345-84.2017.826.0352 (ID 34217584 - Pág. 227 e seguintes), conforme certidão de conferência (ID 37440324).

As partes foram intimadas quanto ao teor da certidão de digitalização do feito. Na ocasião, foi determinada a abertura de contas judiciais junto a agência 0265 da Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado a título de fiança por Adriano em agência do Banco do Brasil e para transferência dos valores bloqueados junto ao BACENJUD. Além disso, foi determinada a expedição de ofício aos cartórios onde foi determinado o sequestro de imóveis para informar a redistribuição da ação penal à Justiça Federal (ID 38135673).



Em 23 de março de 2021, por videoconferência via Microsoft Teams, foi realizado o interrogatório do réu Adriano Moyses Cristino (ID 47710108 - Pág. 1/2 e gravação nos IDs 47712564 e 47712580).

O Ministério Público Federal (ID 48387456) e as defesas de Juliano Mendonça Jorge (ID 48573585 - Pág. 1) e de Adriano Moyses Cristino (ID 48844276 - Pág. 1) não requereram diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Juliano Mendonça Jorge como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/67, por quatro vezes, e o réu Adriano Moyses Cristino pela prática dos crimes previstos no artigo 312, caput, por três vezes; no artigo 1º, caput, c.c. §4º da Lei 9.613/98 (ocultar movimentação e localização), por quatro vezes; e artigo 1º, caput, c.c. §4º, da Lei n.º 9.613/98 (dissimulação de origem), por vinte e uma vezes, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Requereu, ainda, a majoração da pena base de Juliano e Adriano em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais (personalidade e consequências do crime) e a fixação de reparação mínima à razão de R\$ 299.581,05 e dano moral coletivo de R\$ 599.162,10, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal (ID 51996065).

Por sua vez, a defesa de Juliano Mendonça Jorge alegou em memoriais finais, em sede de preliminares, a nulidade “*ab initio*” da ação penal por ausência de justa causa e responsabilidade objetiva. No mérito, em apertada síntese, alegou a inexistência do crime, diante da inexistência de amizade íntima entre os corréus e da inexistência de desvio e malversação de dinheiro público. Por fim, requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, III ou V ou VII do Código de Processo Penal (ID 52794989).

A defesa de Adriano Moyses Cristino, em memoriais, alegou que a acusação teria cometido diversos equívocos quanto à declaração do Fundo Municipal de Saúde (FMS), afirmando que tais repasses não entram na prestação de contas realizadas junto ao Tribunal de Contas do Estado por serem de origem federal. Alegou ainda que Adriano realmente prestava serviços à Santa Casa de Miguelópolis e que não houve apropriação ou dissimulação de recursos os quais teriam origem lícita. Aduz que não houve crime de peculato ou crime de lavagem de dinheiro o que teria restado demonstrado pela prova testemunhal e outros elementos de prova. Requereu, por fim, que seja julgada totalmente improcedente a ação penal com a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (ID 52794544).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A alegação de **inépcia da denúncia** não merece prosperar, considerado que a peça acusatória é formalmente válida e permitiu o exercício do direito de defesa, o que se observa inclusive pela resposta à acusação e os memoriais das defesas com alegações específicas sobre o mérito da apuração.

Afasto ainda o reconhecimento de **nulidade “ab initio”** dos autos em razão da possibilidade de ratificação de atos processuais praticados por juízo aparentemente competente por conta da teoria do juízo aparente, adotada pelo Supremo Tribunal Federal (Vide HC n.º 81260, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, julgado em 14/11/2001).

Assim, afastadas as questões preliminares, passo ao **exame do mérito**.



A denúncia imputa a JULIANO MENDONÇA JORGE a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e a ADRIANO MOYSES CRISTINO o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal e o crime previsto no artigo 1º, caput, c.c. §4º, da Lei 9.613/98, *in verbis*:

Decreto-Lei n.º 201/67

Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Lavagem de capitais (Lei 9.613/98)

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 4º - A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Com relação ao crime previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 201/67, em que pese a lei utilize a nomenclatura *crime de responsabilidade*, a doutrina e a jurisprudência afirmam que, na realidade, se referem a crimes comuns e funcionais cometidos por prefeitos, de modo que os crimes de responsabilidade em sentido estrito, os quais constituem infrações político-administrativas, estão previstos no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 (Conforme STF, Plenário, HC 70671, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 13/04/1994).

O crime previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 201/67 visa tutelar o patrimônio da Administração Pública e a moralidade administrativa e trata-se de crime próprio, o qual somente pode ser praticado por Prefeito. Além disso, o alcaide, mesmo após o mandato, continua sujeito a ser processado pelo delito, desde que os fatos tenham sido praticados durante o mandato, conforme Súmula 164 do STJ e Súmula 703 do STF, *in verbis*:



Súmula 164-STJ: O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Dec. lei n. 201, de 27/02/67.

Súmula 703-STF: A extinção do mandato do Prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do DL 201/67.

Por sua vez, o crime de peculato previsto no artigo 312 do Código Penal também tutela o patrimônio público e a moralidade administrativa. A partir do verbo contido no tipo penal, há a figura do *peculato-apropriação* e do *peculato-desvio* e a conduta exige elemento subjetivo específico, consistente na *vontade de se apossar, definitivamente do bem, em benefício próprio ou de terceiro* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal - parte especial*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Já o crime de lavagem possui natureza de delito autônomo em relação a infração antecedente e, a partir da Lei 12.683/2012, o rol de delitos antecedentes foi extinto, tornando a legislação brasileira de terceira geração (CALLEGARI, André Luis. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014, p.83).

Fixadas estas premissas, passo ao **exame do mérito**.

Segundo a acusação, JULIANO MENDONÇA JORGE, na qualidade de Prefeito do Município de Miguelópolis e diante da grave crise nos atendimentos e serviços prestados pela Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, editou o Decreto nº 4634/13, declarando o estado de calamidade pública na prestação daquele serviço. Decretou, também, a intervenção municipal na Santa Casa, nomeando como interventor o médico e seu amigo pessoal ADRIANO MOYSES CRISTINO, com o intuito de que ambos malversassem o erário. A acusação afirma que o acusado teria praticado os seguintes desvios de renda pública:

a) no dia 18.04.2013, JULIANO realizou uma transferência bancária no valor de R\$ 63.490,53 da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde para a conta corrente da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis. No mesmo dia, ADRIANO, recém investido como interventor efetuou o saque, em espécie, do exato valor transferido pelo Fundo Municipal de Saúde.

b) no dia 13.05.2013, JULIANO transferiu do Fundo Municipal de saúde a quantia de R\$ 62.990,52, além de R\$ 37.500,00 advindos da conta corrente da Prefeitura Municipal, para a conta corrente da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis. Do mesmo modo, ADRIANO realizou no dia 13.05.2013 o saque em espécie de R\$ 100.486,00.

c) no dia 16.05.2013, JULIANO transferiu o montante de R\$ 135.600,00 originários da Prefeitura Municipal de Miguelópolis com destino à Santa Casa de Misericórdia e, novamente, ADRIANO, efetuou o saque em espécie do montante.

Segundo a acusação, teria havido ajuste prévio entre os acusados para o saque imediato à transferência como forma de evitar a circulação do dinheiro na conta da Santa Casa e ADRIANO ainda teria omitido os valores advindos do Fundo Municipal de Saúde na prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, somente apontando as transferências realizadas pela Prefeitura. O MPF afirma ainda que a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi feita com ressalvas, tendo em vista que não afastou as conclusões técnicas.

A acusação ainda argumenta que ADRIANO, ao sacar em espécie os valores depositados na conta corrente da Santa Casa e ao articular prestação de contas omissiva perante o Tribunal de Contas, ocultou a movimentação e localização dos valores provenientes das infrações penais praticadas por ele e por JULIANO.



Descreve que, visando criar uma aparência lícita ao dinheiro desviado e apropriado, ADRIANO depositou a quantia de R\$ 160.118,03, de forma gradativa através de vinte e um depósitos sucessivos, dissimulando a natureza de tais valores, alegando serem provenientes dos serviços médicos prestados à Santa Casa. Afirma, ainda, que ADRIANO omitiu rendimentos em sua declaração de imposto de renda, comprovando, mais uma vez, a ocultação patrimonial. Ora, primeiro ADRIANO deposita a quantia de R\$ 160.118,03 em sua conta alegando serem provenientes de seus serviços médicos prestados à Santa Casa. Porém, em declaração perante a Receita Federal do Brasil, ADRIANO declarou oficialmente o recebimento de apenas R\$ 47.898,14 da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis (ID 37438886). Já como rendimentos não tributáveis, ADRIANO declarou ter recebido de sua pessoa jurídica (A.M. Cristino Clínica Médica) a quantia de R\$ 148.221,31. Ocorre que as provas colhidas nos autos apontam que tal pessoa jurídica nada recebeu, apenas contando formalmente de grande parte das notas emitidas.

Observo, no entanto, que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de comprovar em juízo as alegações feitas com relação a JULIANO, tendo comprovado apenas as alegações em face de ADRIANO. Vejamos.

De fato, não há controvérsia quanto à situação de calamidade pública na área de saúde que acometia o município de Miguelópolis/SP e que acarretou na edição do Decreto nº 4634/13 (ID 34218065 - Pág. 58/62), no qual o então prefeito JULIANO declarou o estado de calamidade pública na área de saúde e determinou a intervenção municipal na Santa Casa com a nomeação de ADRIANO como interventor.

Ocorre, no entanto, que a acusação não comprovou a estreita relação de amizade entre Juliano e Adriano, nem como se deu eventual ajuste prévio de malversação de recursos públicos. Com efeito, as fotos dos corréus juntos em eventos públicos postadas em redes sociais juntadas aos autos (ID 34218066 - Pág. 77/80) não comprovam qualquer amizade íntima envolvendo ambos e nem substitui a necessidade de a acusação indicar como se deu o acerto de vontade de desvio de recursos públicos.

Outro ponto importante, diz respeito ao modo de repasse de recursos federais ao município e o modo de fiscalização.

Com efeito, a União enviava recursos ao município de Miguelópolis, sob a rubrica de Fundo Nacional de Saúde (FNS), e o município, por sua vez, repassava tais recursos à Santa Casa, atuando como intermediadora. A movimentação de recursos da Santa Casa é indicada na imagem abaixo:



Filtro utilizado:
1) CPF/CNPJ do Investigado: 52.343.829/0001-00, Titulares e Cotitulares

Titular: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELÓPOLIS (investigado)		CNPJ: 52.343.829/0001-00		Início Rel.: 09/07/1991	Fim Rel.:
Outros: ADRIANO MOYSES CRISTINO (investigado)		CPF: 138.782.158-00		Início Rel.: 09/07/1991	Fim Rel.:
Banco: SANTANDER	Nº Banco: 033				
Ag: 698	Início Mov.: 18/04/2013	Extrato (milReis): R\$ 301.599,63	Extrato (dólares): R\$ 101.598,37		
Conta: 130000357	Fim Mov.: 20/05/2013	Identificados: R\$ 301.488,45 (99,96%)	Identificados: R\$ 299.572,53 (99,33%)		
Tipo: Conta Corrente	Saldo Inicial: R\$ 0,00				
Abert.: 09/07/1991	Saldo Final: R\$ 1,26				
Encor.:					

Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta
18/04/2013	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	00000000000000000000	63.490,53	C	51370963080100	FMS MIGUELÓPOLIS FMS B/MAC	001	860	17236
18/04/2013	SACQUE AVILSO	00000000000000000000	63.490,53	D	00013678215800	ADRIANO MOYSES CRISTINO			
22/04/2013	TARIFA SACQUE AVILSO	00000000000000000000	3,60	D					
24/04/2013	TARIFA ADIANTAMENTO DEPOSITANTE	00000000000000000000	41,86	D					
25/04/2013	ESTORNO DE TARIFA	00000000000000000000	49,25	C					
25/04/2013	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	00000000000413154233	6,46	C					
25/04/2013	JUROS ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	00000000000000000000	0,31	D					
26/04/2013	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	00000000000000000000	1.907,40	C	4637222090129	SECRETARIA DA FAZENDA	001	1897	13960
29/04/2013	TARIFA DE MANUT MENSAL C/C ATIVA	00000000000000000000	24,00	D					
29/04/2013	TARIFA DE FICHA CADASTRAL	00000000000000000000	33,00	D					
29/04/2013	SACQUE AVILSO	00000000000000000011	1.850,42	D					
02/05/2013	TARIFA SACQUE AVILSO	00000000000000000000	3,60	D					
06/05/2013	TARIFA ADIANTAMENTO DEPOSITANTE	00000000000000000000	51,80	D					
06/05/2013	ESTORNO DE TARIFA	00000000000000000000	44,47	C					
07/05/2013	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	00000000000513154711	11,00	C					
13/05/2013	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	00000000000000000000	42.990,52	C	51370963080100	FMS MIGUELÓPOLIS FMS B/MAC	001	860	17236
13/05/2013	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	00000000000000000000	37.520,00	C	4535307900104	PREF MUN MIGUELÓPOLIS	001	860	100115
13/05/2013	SACQUE AVILSO	00000000000000000000	106.496,00	D	00013678215800	ADRIANO MOYSES CRISTINO			
13/05/2013	JUROS ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	00000000000000000000	0,13	D					
15/05/2013	TARIFA SACQUE AVILSO	00000000000000000000	3,60	D					
16/05/2013	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	00000000000000000000	135.600,00	C	4535307900104	PREF MUN MIGUELÓPOLIS	001	860	100115
16/05/2013	SACQUE AVILSO	00000000000000000011	135.596,00	D	00013678215800	ADRIANO MOYSES CRISTINO			
20/05/2013	TARIFA SACQUE AVILSO	00000000000000000000	3,60	D					

Neste aspecto, a análise dos documentos obtidos a partir da quebra de sigilo bancário comprovam o repasse de recursos das contas da Prefeitura de Miguelópolis e do Fundo Municipal de Saúde para conta no banco Santander da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, nos dias 18/04/2013, 13/05/2013 e 16/05/2013, o que afasta a possibilidade de desvio de recursos, ao menos por parte de JULIANO, e a possibilidade de configuração de crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Isto porque Juliano, na qualidade de prefeito e gestor do Fundo Municipal de Saúde, transferiu valores à Santa Casa, a qual estava sob intervenção e responsabilidade de ADRIANO. **Assim, não havendo comprovação de obtenção de qualquer vantagem econômica por parte de JULIANO ou ainda comprovação de ajuste prévio de malversação de recursos públicos entre os acusados, não há como sustentar a prática de desvio de verbas pelo alcaide, sendo de rigor, a absolvição de JULIANO.**

Ressalto que as transferências autorizadas por JULIANO a partir de contas do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura para conta da Santa Casa, embora não tenha ocorrido para a conta de costume, constituiu verdadeiramente *ato de ofício*, sendo inclusive o comportamento esperado enquanto gestor do Fundo Municipal de Saúde, não restando demonstrado que teria ajustado a transferência em troca de qualquer vantagem.

Por outro lado, **os documentos colacionados nos autos comprovam a realização de saques por parte de ADRIANO, logo em seguida ao recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura junto à Santa Casa, e comprovam a materialidade e autoria delitiva do interventor relativa ao crime de peculato.**

Com efeito, ADRIANO, no dia 18/04/2013, apropriou-se da quantia de R\$ 63.490,53; no dia 13/05/2013, apropriou-se da quantia de R\$ 100.486,00; e no dia 16/05/2013 apropriou-se de R\$ 135.600,00, totalizando o valor total apropriado de R\$ 299.576,53. A apropriação ocorreu mediante saques da conta da Santa Casa, a qual ADRIANO possuía acesso em razão da função de interventor que exercia, logo após a transferência de recursos da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde.

Os saques foram justificados pela defesa de ADRIANO da seguinte forma:

*“a) o dinheiro **não podia ficar na conta corrente da Santa Casa em razão de várias ações judiciais**, sendo necessário o saque para evitar prejuízo aos servidores da Santa Casa e não*



pagamento de outras obrigações; b) além disso, os funcionários recebiam pelo Banco do Brasil, porém, em razão da recente intervenção, essa instituição financeira não estava aceitando o Decreto Municipal como documento legítimo para conferir amplos poderes a ADRIANO a fim de possibilitar a movimentação irrestrita como representante legal da Santa Casa. Logo a solução, para aquele momento inicial, foi pedir à Prefeitura para que o dinheiro fosse destinado ao Santander (que havia aceitado o Decreto) e posteriormente os valores seriam repassados diretamente aos funcionários seja em dinheiro em espécie, mediante assinatura de recibo, seja mediante depósito em conta no Banco do Brasil, pois la já possuíam cadastro para recebimento de salário. Diante desse quadro, no dia 18/04/2013, procedeu-se da seguinte forma: aguardava no Banco Santander a transferência e logo em seguida realizava o saque do valor total transferido. Com o dinheiro em mãos, andava-se poucos metros até o Banco do Brasil, e na caixa realizava depósitos para os funcionários. Outros funcionários recebiam em mãos, mediante recibo.”

Em que pese conste informação de bloqueio judicial da conta da Santa Casa junto ao Banco do Brasil (ID 37440075 – Pág.5) e que houvesse diversas ações de execução constando a Santa Casa no polo passivo (ID 34216398 – Pág. 40/44) como alegado pela defesa, verifico a partir dos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário que, no período dos fatos, houve intensa movimentação das contas da Santa Casa, tanto no Banco do Brasil, como na conta existente no China Construction Bank Multiplo S.A, conforme demonstram os extratos detalhados no sistema SIMBA (ID 37440075 – Pág. 1/15), cujos exemplos colacionados abaixo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL A EXECUÇÃO (CAEX)

SIGILOSO
Tipo B4
Base pesquisada: Análise

EXTRATO DETALHADO - CASO SIMBA 003-MPSP-000732-16

Filtro utilizado:
1) CPF/CNPJ do investigado: 52.343.829/0001-90, Titulares e Cotitulares

Titular: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELÓPOLIS (Investigado) CNPJ: 52.343.829/0001-90 Início Rel.: 31/01/2013 Fim Rel.: 21/03/2016

Banco: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A Nº Banco: 320
Ag: 36 Início Mov.: 01/04/2013 Extrato (créditos): R\$ 247.495,56 Extrato (débitos): R\$ 247.495,56
Conta: 421020793 Fim Mov.: 15/07/2014 Identificados: R\$ 247.492,06 (100,00%) Identificados: R\$ 247.495,15 (100,00%)
Tipo: Conta Corrente Saldo Inicial: R\$ 0,00
Abert.: 31/01/2013 Saldo Final: R\$ 0,00
Encer.: 21/03/2016

Data	História	Doc.	Valor (R\$)	DIC	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta	Observações
01/04/2013	JUNOS ADANT DEPOSIT	100001	1,18	D	000					
02/04/2013	TRANSF MISERIA TITULARIDADE	100076	1,12	D	52343829000190	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELÓPOLIS	320	36	421020793	
02/04/2013	TECHIF TRANSF CONTAS CLIENTES	1889	11.463,31	C	52343829000190	DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC D	001	1807	99739394	
02/04/2013	TRANSF C.CALCULONADA	100076	11.463,31	D	52343829000190	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELÓPOLIS	320	36	421020793	
02/04/2013	TECHIF TRANSF CONTAS CLIENTES	2263	11.463,32	C	52343829000190	DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC D	001	1807	99739394	
02/04/2013	TRANSF MISERIA TITULARIDADE	100076	26,86	D	52343829000190	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELÓPOLIS	320	36	421020793	
02/04/2013	TRANSF C.CALCULONADA	1	11.463,32	D	52343829000190	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELÓPOLIS	320	36	421020793	

Nome doc. identificação: CNPJ | Número doc. identificação: 02343829000190

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL A EXECUÇÃO (CAEX)

SIGILOSO
Tipo B4
Base pesquisada: Análise

EXTRATO DETALHADO - CASO SIMBA 003-MPSP-000732-16

Filtro utilizado:
1) CPF/CNPJ do investigado: 52.343.829/0001-90, Titulares e Cotitulares

Titular: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELÓPOLIS (Investigado) CNPJ: 52.343.829/0001-90 Início Rel.: 20/11/2009 Fim Rel.: 25/10/2016

Banco: BANCO DO BRASIL Nº Banco: 001
Ag: 6715 Início Mov.: 05/04/2013 Extrato (créditos): R\$ 6.358.505,27 Extrato (débitos): R\$ 6.358.505,27
Conta: 1635 Fim Mov.: 30/12/2014 Identificados: R\$ 6.217.901,30 (97,77%) Identificados: R\$ 2.188,35 (0,03%)
Tipo: Conta Corrente Saldo Inicial: R\$ 0,00
Abert.: 20/11/2009 Saldo Final: R\$ 0,00
Encer.: 25/10/2016

Data	História	Doc.	Valor (R\$)	DIC	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta	Observações
05/04/2013	TEC TRANSFERENCIA ELITRIZOPON	00000004047141	32.791,77	C	666072000104	UNIMED NORTE PAULISTA - COOP DE TRABALHO	000	00	10001003	
05/04/2013	SAQUE CONTRA RECIBO	00000000001483	32.791,77	D						
25/04/2013	TRANSFERENCIA ON LINE	00000000001615	50.000,00	C	4630007000104	MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS	001	860	1001100	
25/04/2013	SAQUE CONTRA RECIBO	00000000001633	50.000,00	D						
30/04/2013	TRANSFERENCIA ON LINE	00000000002011	60.000,00	C	4630007000104	MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS	001	860	29114	
30/04/2013	SAQUE CONTRA RECIBO	00000000001600	30.000,00	D						
30/04/2013	SAQUE CONTRA RECIBO	00000000001600	30.000,00	D						
24/05/2013	TRANSFERENCIA ON LINE	00000000002001	50.000,00	C	4630007000104	MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS	001	860	1000119	
24/05/2013	CHIQUE	00000000000001	50.000,00	D						
28/05/2013	TRANSFERENCIA ON LINE	00000000002011	50.000,00	C	4630007000104	MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS	001	860	29114	
29/05/2013	CHIQUE	00000000000002	50.000,00	D						

De tal forma, não merece prosperar a versão apresentada por ADRIANO de que havia bloqueio da conta que implicasse necessidade do saque dos valores para pagamento dos prestadores de serviço da Santa Casa. Além disso, os recibos apresentados pela defesa, relativos ao suposto pagamento de salário de prestadores de serviços, sequer mencionam cargo e função que a pessoa exerce no hospital, a atestar a irregularidade do repasse de recursos e o desvio de recursos por parte de ADRIANO (ID 34216398 – Pág. 45/90).



Além disso, após o saque e apropriação dos valores da Santa Casa, restou comprovado que ADRIANO depositou de forma fracionada em sua conta a quantia de R\$ 160.118,03, oriundas de tal apropriação, a confirmar a prática do crime de lavagem de capitais previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98.

A ocultação e dissimulação de tais valores restou demonstrada pela omissão de rendimentos na declaração de imposto de renda de ADRIANO. Neste aspecto, embora a defesa de ADRIANO tenha alegado o recebimento de R\$ 172.001,11 em razão da prestação de serviços médicos pelo acusado, dos quais R\$ 160.118,03 por meio de depósitos e R\$ 11.883,08 em espécie, em declaração perante a Receita Federal do Brasil, consta oficialmente apenas recebimento da quantia de R\$ 47.898,14 da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis (ID 37438886 – Pág. 12).

Por sua vez, sob a rubrica de rendimentos não tributáveis, ADRIANO declarou que recebeu da pessoa jurídica A.M. Cristiano Clínica Médica, a quantia de R\$ 148.221,31 (ID 37438886 – Pág. 14). Todavia, a partir das provas colhidas a partir da quebra de sigilo bancário, tal pessoa jurídica sequer teve movimentação bancária no período (ID 37440058).

A reforçar a ocultação de valores por parte de ADRIANO, ainda consta dos autos relatório de fiscalização financeira do processo TC-119/017/15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no qual foram apontadas irregularidades na aplicação de repasses recebidos pela Santa Casa de Miguelópolis no período em que ADRIANO era interventor (ID 34218965 - Pág. 80/85). Reproduzo, em especial, parte do relatório que interessa ao presente feito:

“b) a entidade beneficiária juntou na prestação de contas, diversas despesas, no total de R\$ 60.093,76 (fls. 31/51 - volume 1), que ocorreram fora do período pactuado (antes de 08/04/2013);

c) apresentou comprovantes de pagamento a fornecedores no total de R\$ 51.084,986 (fls. 52/96 – volume 1) sem o respectivo documento fiscal demonstrando a que se refere. Alguns pagamentos possuíam documentos parciais; portanto, na apuração deste valor consideramos apenas a parte não amparada pelos respectivos documentos;

d) Conforme cálculo da fiscalização, foram pagos a maior, R\$ 2.000,01 a título de verbas rescisórias (fls. 97/101 - volume 1);

e) Foram pagos mediante simples recibo, o total de R\$ 268.419,06 (fls. 102/168 - volume 1), sendo que a maior parte sequer está assinada pelo prestador de serviços, possuindo apenas comprovantes de depósito; há prestadores cujo nome está diferente do constante no depósito bancário (fls. 134 e 159 - volume 1); e, ainda, documento juntado em duplicidade (fl. 121 - volume 1);

f) Foram pagas diversas notas fiscais no total de R\$ 762.557,68 (fls. 169/200 - volume 1 e fls. 201/264 - volume 2), cujas descrições, s.m.j., são genéricas como: serviços prestados", "referente à cobertura e especialidade médica", "consultas realizadas", "serviços médicos prestados no pronto socorro", entre outras. Não apresentam os dias, horários, relação dos atendimentos ou seus quantitativos, valores unitários e outras informações que possam confirmar a efetividade dos serviços bem como a economicidade das despesas;

g) Foi pago R\$ 2.113,61 decorrente da nota fiscal apresentada à prestação de contas, cuja descrição dos serviços refere-se a atendimento de consultas para a Unimed (fl. 265 - volume 2);



h) Pagamento de R\$ 3.306,37 a título de "ATM/multa e juros" decorrente de atraso de recolhimento de INSS (fl. 266 - volume 2). Apesar de constar no documento apresentado que o respectivo valor seria pago com recurso próprio da entidade, o mesmo foi incluído na relação de gastos apresentada no "Anexo 7";

i) Foram pagos R\$ 92,40 referente a tarifas bancárias (fls. 267/276 - volume 2);

j) Deixou de apresentar à prestação de contas as documentações e comprovantes de pagamento de despesas no total de R\$ 2.733,08 relacionadas no "Anexo 7" (fls. 16/17). Sendo relacionado o valor de R\$ 2.452,95 especificado como "PLANTAO PS" em 26/06/2013 e o valor de R\$ 280,13 especificado como "DROGAS E MEDICAMENTOS" em 29/07/2013;

Cabe informar, que com base nos documentos apresentados na prestação de contas, dentre as despesas acima elencadas, R\$ 172.001,11 foram pagas ao próprio interventor (...)

A assessoria técnico-jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ainda destacou que (ID 34218070 - Pág. 97/98):

" (...) *Todavia, não ficou esclarecido pela Santa Casa os motivos para os pagamentos destinados ao interventor, Sr. Adriano Moysés Cristino, conforme comprovado pela Fiscalização, no valor de R\$ 172.001,11.*

Diante do exposto, não havendo nos autos indícios de desvio de finalidade, e considerando que a Santa Casa é o único hospital do Município, e que medidas mais severas podem colocar em risco o interesse público envolvido, entendo possam ser relevadas as falhas aqui verificadas com recomendação, e considerada regular a prestação de contas no montante de R\$ 2.277.998,89, e irregular a comprovação no valor de R\$ 172.001,11. (...)"

Destaco ainda o voto proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa (ID 34218070 - Pág. 108):

"As justificativas trazidas aos autos pela entidade beneficiária excepcionalmente merecem acolhida.

Realmente não fora apresentada uma impecável prestação de contas, decorrente do estado de calamidade pública na prestação do serviço hospitalar a cargo da Santa Casa de Miguelópolis, conforme definido no Decreto Municipal nº 4.634/2013.

Todavia, conforme se depreende da instrução, as falhas verificadas não detectaram desvios de finalidade na aplicação dos recursos.

No tocante aos pagamentos ao interventor, questionados pela equipe de fiscalização, verifico que se referem majoritariamente à prestação de serviços médicos em plantões e consultas, parecendo-me razoável sua aceitação.

Assim, sem prejuízo de expressa recomendação no sentido de que a origem cobre da beneficiária o aprimoramento da comprovação dos gastos e da apresentação de suas contas, com Chefia de ATI julgo regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis."

Desse modo, observa-se que, embora o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tenha julgado regular a prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, aquele órgão administrativo não afastou as conclusões



técnicas apontadas relativas aos pagamentos envolvendo o acusado, sendo a aprovação de contas insuficiente para afastar a tipicidade dos crimes imputados a ADRIANO.

Noutro giro, as testemunhas ouvidas em juízo, todas arroladas pela defesa e, na maior parte delas, funcionários que trabalhavam na Santa Casa e subordinadas a ADRIANO na condição de interventor, limitaram-se a confirmar a versão dos fatos apresentada pela defesa. Contudo, destaco trecho da oitiva da testemunha-chave, Stênio Gomes Frutuoso, contador que trabalhou na Santa Casa de Miguelópolis entre os anos de 2011 e 2017 de forma ininterrupta, o qual revelou a apropriação e ocultação de recursos por parte de ADRIANO:

Defesa Adriano 10m40s: Uma pergunta objetiva: Como o Senhor trabalhava no financeiro, o Senhor mesmo disse que ele entregou dinheiro em mãos para o Senhor, o Senhor lidava com pagamentos. O Senhor que fazia pagamentos para os funcionários?

Stenio 10m52s: Sim.

Defesa Adriano 10m53s: É possível que o Dr. Adriano tenha ficado com algum dinheiro?

Stenio 10m58s: É possível.

Defesa Adriano 11m00s: Mas por qual razão o Senhor afirma isso?

Stenio 11m02s: Eu afirmo isso porque conforme eu disse pro Senhor, nós pegamos o dinheiro do banco Santander e no mesmo dia nós realizamos todos os pagamentos, como os documentos vem comprovando, não sobrou nenhum dinheiro daquele valor. Quando sobrava algum dinheiro, que era muito pouco, por que nós sempre estávamos devendo e esta devendo até hoje, esse dinheiro que sobrava guardava no cofre da santa casa, pequenos valores, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00 ficava guardado no cofre da santa casa.

Defesa Adriano 11m29s: E por que não guardava no banco, no Santander?

Stenio 11m31s: Por que bloqueava. Era só experimentar.

Diante disso, restou comprovada a materialidade e autoria em face de ADRIANO e foram afastadas as versões da defesa quanto à prática do crime de peculato e de lavagem de dinheiro.

Sobre o tema, destaco a possibilidade da prática de autolavagem no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, transcrevo doutrina de BOTTINI:

“A Lei brasileira não veda expressamente a autolavagem. E tal silêncio parece advogar pela possibilidade da dupla punição, sendo possível imputar à mesma pessoa a responsabilidade pela lavagem de dinheiro e pela infração antecedente caso tenha concorrido para ambos. Isso porque o bem jurídico protegido pela norma em comento (administração da Justiça) é, em regra, diferente daquele afetado pela infração antecedente, e a distinção material permite a punição em concurso material sem que exista o bis in idem. [...] Do agente do crime anterior se espera que atue para tornar seguro o proveito do crime, mas não que o faça por meio de manobras para conferir a ele aparência ilícita, por meio do uso de operações financeiras e comerciais de aspecto legítimo.”

Assim, certas a materialidade e a autoria delitiva por parte de ADRIANO, inexistem quaisquer causas que eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas.



O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, §1º, do Código Penal). Além disso, tinha real consciência da ilicitude da conduta, como se observa do teor de seu interrogatório judicial, quando afirmou ser neurocirurgião e exercer diariamente a medicina há mais de vinte anos.

Era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal).

Ausentes as causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos crimes previstos no artigo 312, caput, do Código Penal e no artigo 1º da Lei 9.613/98.

Passo a fundamentar a dosimetria da pena de ADRIANO, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

DOSIMETRIA DO CRIME DE PECULATO

Na primeira fase prevista no artigo 59 do Código Penal, em que pese ADRIANO ostente condenação pretérita por crime de falsidade ideológica (ID 34217584 – Pág. 25), trata-se de sentença não transitada em julgado, razão pela qual não pode ser utilizada para agravamento da pena base, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”

Neste sentido, não havendo outras circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, quanto ao crime de peculato.

Não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Tendo em vista que, mediante três saques em curto intervalo de tempo, entre 18/04/2013 e 16/05/2013, realizados em mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, foram praticados três crimes de apropriação de mesma natureza, aplico o aumento de 1/5, previsto no artigo 71 do Código Penal, considerando que o aumento de pena pela continuidade delitiva deve levar em consideração o número de infrações cometidas (Vide STJ, REsp 628639/RS), resultando em pena de **2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão** pelo crime de peculato.

A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade. Neste sentido, tendo em vista o aumento de 1/5 na terceira fase, fixo a pena de multa em **12 dias-multa**.

DOSIMETRIA DO CRIME DE LAVAGEM

Quanto ao crime de lavagem de capitais, cuja pena varia de 3 a 15 anos, por não haver circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 3 anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Tendo em vista a natureza do crime de lavagem, e por entender que a ocultação e dissimulação de valores, ainda que praticada mediante diversos depósitos em conta, correspondem a etapas necessárias para configuração do tipo



penal e constituem único crime de branqueamento, afastando a aplicação de aumento previsto no artigo 71 do Código Penal ou ainda da causa de aumento prevista no §4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, por exigirem a prática de mais de um crime, o que não configura a hipótese destes autos.

Neste sentido, não havendo causas de aumento e de diminuição, fixo a pena em **3 anos de reclusão** pelo crime de lavagem como definitiva e fixo a pena de multa no mínimo legal em **10 dias-multa**.

Assim, somadas as penas dos crimes de peculato e de lavagem, praticados em concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, e somadas as penas de multa, nos termos do artigo 72, do Código Penal, resta definitiva a condenação de **ADRIANO MOYSES CRISTINO** à pena total de **5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 22 dias-multa**, fixado o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

Diante do *quantum* da pena fixada, conforme o artigo 33, §2º, do Código Penal, fixo o **regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena**.

Tendo em vista que o *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada, não é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal) e nem concessão de *sursis* (artigo 77 do Código Penal).

Fixo ainda o valor de R\$ 299.576,53 para reparação de danos materiais e o valor de R\$ 122.060,44 para reparação do dano moral coletivo causado pelos delitos praticados em face do erário, totalizando R\$ 421.636,97, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por considerar que tal quantia é razoável para a reparação integral da prática delitativa e por verificar que tais valores correspondem ao montante disponível nos autos (sendo R\$ 228.371,57 correspondente ao valor bloqueado junto ao BACENJUD em face de ADRIANO e R\$ 193.265,40 correspondente ao valor depositado à título de fiança, totalizando R\$ 421.636,97).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de **ABSOLVER JULIANO MENDONÇA JORGE**, quanto à prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal; e **CONDENAR ADRIANO MOYSES CRISTINO**, quanto à prática do crime previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e do crime previsto no artigo 1º, caput, da Lei n.º 9.613/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, impondo-lhe pena privativa da liberdade de **5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no **regime inicial semiaberto**, além de pena pecuniária de 22 dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo ainda o valor total de R\$ 421.636,97 para a reparação dos danos materiais e morais, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

O condenado tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado do feito, determino:



a) promova-se a alteração da autuação do feito para constar: “*JULIANO MENDONÇA JORGE – ABSOLVIDO e ADRIANO MOYSES CRISTINO - CONDENADO*”.

b) promova-se o levantamento dos valores e bens sequestrados em face de JULIANO MENDONÇA JORGE junto aos sistemas CNIB, RENAJUD e BACENJUD, com a restituição dos saldos bloqueados via sistema BACENJUD, nos termos do artigo 131, inciso II, do Código de Processo Penal;

c) com relação aos bens apreendidos encaminhados ao Depósito da Justiça Federal (ID 34217584 - Pág. 210/219), restituam-se àqueles relativos a JULIANO, nos termos dos artigos 120 a 123 do Código de Processo Penal, e dê-se perdimento em favor da União daqueles relativos a ADRIANO, nos termos do artigo 91 do Código Penal;

d) proceda-se às medidas necessárias para que o saldo de R\$ 228.371,57 bloqueado das contas de ADRIANO junto ao sistema BACENJUD e a fiança no valor de R\$ 193.265,40 depositada por ADRIANO em conta junto a agência do Banco do Brasil (ID 34216399 - Pág. 136/137), sejam revertidos para a reparação dos danos, conforme fixado em sentença;

e) expeça-se mandado de prisão em nome de ADRIANO com posterior expedição de guia de recolhimento ao estabelecimento em que for recolhido para o efetivo cumprimento de pena e lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;

f) intime-se a defesa do acusado para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa;

g) oficie-se ao TRE/SP acerca da condenação, nos termos do artigo 71, §2º, do Código Eleitoral;

h) expeçam-se os ofícios para as devidas anotações junto aos órgãos de estatística e façam-se as comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

